

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente
KILDARE GONÇALVES CARVALHO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
Belo Horizonte - MG

TRE / MG
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL
53.748/2010 Cópia
23/07/2010 - 11:50

CÓPIA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, inscrito no CNPJ nº 25.573.338/0001-63, sediada na Rua Euclides da Cunha, 14, B. Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30410-010, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **ALEXANDRE BRANDI HARRY** (docs. 01/02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Como é de notório conhecimento, a categoria ora representada deflagrou movimento grevista a partir do dia 12 de maio do corrente ano, tendo como o principal desiderato a luta pela aprovação do PL 6613/2009, que trata do Plano de Cargos e Salários dos Servidores, bem como pela rejeição ao PLP 549/2009, que prevê congelamento do orçamento com gastos de pessoal.

Em assembléia realizada no dia 09 de julho, próximo passado, a categoria deliberou pelo término do movimento grevista a partir do primeiro dia útil seguinte, com retomada das negociações nos próximos meses.

O movimento paredista transcorreu tranquilamente e foi todo regular, atendendo às disposições impostas pela legislação, com prévias

comunicações, convocações e assembleias regulares.

A greve foi um movimento de âmbito nacional, cuja deflagração ocorreu em, praticamente, todos os Estados da Federação. E foi o último meio utilizado pelos servidores para que o projeto de lei fosse encaminhado pelo Congresso, uma vez que todas as negociações restaram infrutíferas.

Aliás, as reivindicações da categoria foram sendo reiteradamente desconsideradas e a discussão relativa ao Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário se arrasta por mais de dois anos.

Há que se destacar também a luta dos servidores públicos pela rejeição do PLP 549, que foi rechaçado pela CTASP na Câmara dos Deputados, mas que ainda deverá ser apreciado pelas demais Comissões. Esse projeto prevê o congelamento das despesas com pessoal em todo o serviço público pelos próximos 10 (dez) anos, o que trará prejuízos não só aos servidores, pela ameaça de estagnação salarial, mas também à Administração e aos jurisdicionados, pois impede a viabilidade de uma melhor prestação jurisdicional.

É importante ressaltar que o movimento também foi definido em âmbito nacional, de maneira que a esmagadora maioria dos Estados da Federação aderiu à greve.

Não é um movimento localizado, que tem por objetivo eventual afronta à Administração local. Ao contrário, a categoria quando se posicionou contra a aprovação do PLP 549, nada mais fez do que a defesa do serviço público gratuito e de qualidade.

Assim, demonstrados os justos motivos que levaram os servidores à aderirem ao movimento paredista, o intuito da Entidade, nesse arrazoado, é demonstrar que é legítimo o movimento grevista e que o assunto relacionado aos dias parados não podem ser tratados unilateralmente.

Por primeiro, registre-se que o direito de greve do servidor está previsto e assegurado constitucionalmente – artigo 37, inciso VII.

Não obstante o exercício do direito de greve ter sido relegado à disposição de lei específica, o direito em si existe e sempre foi considerado ante a injustificada mora legislativa.

Ilustrando ainda mais, a tese de que o direito de greve constitui-se em uma garantia constitucional, convém consultar o que o sempre citado JOSÉ AFFONSO DA SILVA ensina:

“(…) Vê-se, pois, que ela não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no

conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.” (Curso de direito constitucional positivo. São Paulo, Malheiros Editores, 9.ed.)

Em julgamentos históricos o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o exercício do direito de greve dos servidores públicos, temos a destacar os seguintes trechos das decisões nos mandados de injunções 670, originário do Espírito Santo e 712, do Para:

“14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.

15.No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.”

“O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), que conhecia apenas para certificar a mora do Congresso Nacional, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votaram os Senhores Ministros Menezes Direito e Eros Grau por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa, que proferiram voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007. (MI/670 - MANDADO DE INJUNÇÃO - Origem: ES - Relator: MIN. MAURÍCIO CORRÊA - Redator para acórdão MIN. GILMAR MENDES - IMPTE. SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPOL - ADVDOS. HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO - IMPDO. CONGRESSO NACIONAL)”

Ademais, a greve, como ela é reconhecida internacionalmente em todas as democracias constituídas, traduz-se em instrumento legítimo de pressão dos trabalhadores para a conquista dos direitos que entendem justos. Neste sentido é valiosa a colaboração do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ que assim leciona, *in verbis*:

“Ela, assim, se desencadeia e se desenvolve sob a égide do poder de representação do sindicato, pois é um instrumento dos trabalhadores coletivamente organizados para a realização de melhores condições de trabalho para toda a categoria profissional envolvida.

(. . .)Vê-se, pois, que ela não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela

¹ op. cit., pág. 294;

Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.”

Pois bem. A realidade imposta pela recente decisão do E. STF nos orienta à aplicação da Lei 7783/89. E, não há na legislação nenhuma abertura para que o empregador possa livremente definir os rumos e conseqüências do movimento paredista. Vejamos:

“Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

Há ainda o relevante aspecto de **não se poder descontar horas não trabalhadas sem a respectiva declaração judicial de ABUSIVIDADE DA GREVE**. Tal interpretação defluiu da letra da Lei nº 7.783/89, artigo 7º, que apesar de considerar como de suspensão do contrato de trabalho o período de greve, expressa:

“... devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

Segundo o mandamento legal, portanto, jamais poderão ser estabelecidas diretrizes das conseqüências da greve ao livre alvedrio da parte hipersuficiente na relação de trabalho, razão esta, entre outras supra-alinhadas, a convencer de que é factível que se abonem os dias paralisados, haja vista a legalidade da greve e a justeza do pleito.

Merece registro o fato de que, ao indeferir o abono aos servidores, a Administração, está, na prática, regulamentando proibitivamente o direito de greve dos servidores públicos, na medida em que aplica medida punitiva sem a correspondente previsão legal.

Tem-se também que a Suprema Corte não fixou qualquer punição pelo exercício do direito previsto constitucionalmente, não cabendo ao administrador fazê-lo.

Assim, o abono dos dias paralisados é medida que se impõe. No entanto, se mesmo diante de todo o articulado, essa Administração assim não entender, o fato é que é cabível, ao menos, a compensação dos dias de paralisação, conforme orientação vem sendo adotada pelas Administrações nos últimos anos, que atende aos anseios das partes envolvidas.

Trata-se da compensação dos serviços represados no período da deflagração do movimento.

Com efeito, o entendimento destas Administrações é uníssono no sentido da compensação por serviço represado, sem vinculação às horas “não trabalhadas” e, por conseqüência, não há quaisquer atitudes tendentes a penalizar o servidor, com descontos parciais ou totais relativos aos dias da greve.

O teor do ofício nº 127/2006 subscrito pelo Min. Ronaldo Leal, Presidente do Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou que os dias da greve deverão ser compensados pelo serviço em atraso decorrência do movimento, sem vinculá-los ao número de horas paralisadas.

Na mesma linha do entendimento traçado pelo C. CSJT, o Diretor Geral do Supremo Tribunal Federal, Dr. Sérgio José Américo Pedreira, em 2006, assinou termo de compromisso, que se destina à determinação da compensação dos dias de greve por serviços acumulados no período, ou seja, haverá o regular pagamento de todos os salários.

Verifica-se que a pratica adotada pelo Judiciário não é determinar a compensação integral das horas, pois ofende o princípio da razoabilidade, haja vista, que muitos servidores já fizeram a reposição dos serviços que deixaram de realizar em decorrência da paralisação/greve e obrigá-los a repor as horas não trabalhadas configura uma espécie de punição.

Por fim, o STF e o próprio Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da discussão relativa aos dias de greve de 2006, **realizaram termos de compromisso que adotaram a compensação por serviço represado, sem vinculação às horas não trabalhadas**, conforme documentos ora anexados.

Aliás, a prática ora defendida é totalmente factível, haja vista a disposição dos servidores dessa Corte, bem como os ótimos resultados obtidos no serviço público prestado, o que demonstra o senso de responsabilidade e comprometimento com o serviço público por parte da categoria.

Além disso, **há que se fazer a defesa de que todas as horas extras do mês de julho sejam pagas aos servidores** (que aderiram à greve). E aqui cabe a greve foi interrompida no dia 9 de julho, sexta-feira. Sendo assim, a partir do dia 12 os servidores voltaram ao trabalho e até o dia 5 de agosto existe uma vultosa carga de trabalho na área Judiciária no que se refere ao julgamento das impugnações dos candidatos. Registre-se que o aumento do volume de trabalho é uma tendência habitual no período eleitoral, sem qualquer vinculação ao movimento grevista.

Diante de tal situação, muitos servidores terão que trabalhar em jornada extraordinária, para cumprimento dos prazos e porque os trabalhadores desta Corte são responsáveis e sempre tiveram excelente atuação nas eleições. À guisa do narrado, as horas extras deverão ser remuneradas, para que se evite e que não se configure situação que afronta a isonomia e que permita enriquecimento ilícito por parte da administração.

Assim, não existem motivos para o indeferimento do pleito abaixo descrito.

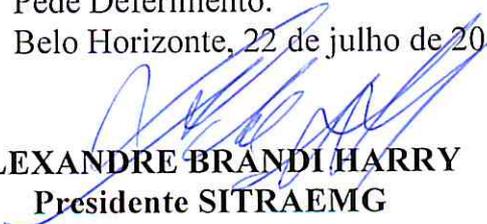
DO PEDIDO

Face ao exposto, compulsadas as razões ora declinadas, informa a Entidade que foi deliberado o término do movimento grevista, conforme alhures exposto e **requer seja determinado o abono dos dias de adesão aos movimentos de paralisação deflagrados a partir do dia 12 de maio de 2009.**

Se este não for o entendimento, requer seja realizada a compensação por serviço represado em decorrência da paralisação e movimento grevista deflagrado, sem vinculação às horas “não trabalhadas” e, ainda, que não sejam realizados quaisquer descontos nos vencimentos dos servidores.

Por fim, **requer que sejam remuneradas todas as horas extras realizadas pelos servidores que aderiram ao movimento grevista**, conforme acima articulado.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 22 de julho de 2010.



ALEXANDRE BRANDI HARRY
Presidente SITRAEMG